

PARECER nº 29217490□.2022. LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407850.000137/2022-62

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEMBRANAS DE FILTRAÇÃO PARA OSMOSE REVERSA EM USO NO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ÁGUA PURIFICADA OSMOTEK 2000, DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MIGUEL ARRAGES S.A. – LAFEPE.

POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29, II DA LEI FEDERAL 13.303/2016.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE VALOR.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para O FORNECIMENTO DE MEMBRANAS DE FILTRAÇÃO PARA OSMOSE REVERSA EM USO NO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ÁGUA PURIFICADA OSMOTEK 2000.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades – LAFEPE – DIUTI – COMAN, com o objetivo de verificação a possibilidade de

enquadramento da contratação na dispensa de licitação em razão do valor (baixo valor). A instrução visa demonstrar a que a aquisição se enquadra na possibilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de forma respaldar a de **FORNECIMENTO DE MEMBRANAS DE FILTRAÇÃO PARA OSMOSE REVERSA EM USO NO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ÁGUA PURIFICADA OSMOTEK 2000**, conforme as justificativas contidas no Termo de Revisão do Processo, (id 28189457) apresentada, referendando a possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo **SEI Nº 0060407850.000137/2022-62** destacam-se os seguintes:

- I** – Comunicação Interna 240 (id 24429535);
- II** – Comunicação Interna 241 (id 24429966);
- III** – Termo de Referência (id 28939096);
- IV** – Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 28937603);
- V** – Propostas Comerciais (id 27416239, id 27416239, id 27416519, id 27416612);
- IV** – Análise das propostas (id 28980635);
- V** – Mapa de preços atualizado (id 28945993);
- VI** – Proposta de preço vencedora ajustado (id 27416519);
- VII** – Documentação de habilitação (id 28938490 id 28387155, id 28387157, id 28387153, id 28387154, id 28303794, id 28938697);
- VIII** – Declaração de disponibilidade orçamentária 3 (id 28189402);
- IX** – Autorização da Dispensa (id 28131376);
- X** – Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

Consta no Termo de Referência as seguintes informações:

"2.1. Membranas de filtração de água - Osmose Reversa - OSMOTEK 2000:

2.1.1. Garantir o perfeito funcionamento do Sistema de Geração de Água OSMOTEK 2000, visando à qualidade da água na produção de medicamentos e atender a Resolução RDC nº 17, de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

2.1.2. As membranas de osmose reversa são fundamentais para a produção de água purificada, tendo em vista que este equipamento remove grande parte dos íons presentes na água de alimentação que abastece o Sistema de Tratamento de Água Purificada OSMOTEK 2000;

2.1.3. Estas membranas sofrem desgastes recorrentes devido às incrustações provocadas pelo acúmulo de resíduos em altas concentrações causados pelas etapas de purificação que antecedem a osmose reversa, resultando em sua obstrução e acarretando em danos irreversíveis a mesma;

2.1.4. A troca destas membranas tem o intuito de manter a integridade do sistema de tratamento de água por osmose reversa, haja vista que a saturação das membranas comprometem a parametrização dos indicadores de qualidade do equipamento, sendo necessário a substituição em caráter de urgência, tencionando manter

constante o abastecimento de água purificada para o parque fabril;

2.1.5. Diante do exposto acima, faz-se necessária a substituição das membranas, tendo em vista que a mesma encontra-se em seus limites de vida útil e, podendo em caso de saturação total, a interrupção no fornecimento de água purificada afetando diretamente a produção de medicamentos no parque fabril.

2.2. DA JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO ESTIMADO

2.2.1. A estimativa dá-se em decorrência da necessidade da continuidade no fornecimento de água purificada e a saturação das membranas existentes no sistema de tratamento de água por osmose reversa do parque fabril.

2.3. DA JUSTIFICATIVA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.3.1. Devido ao valor estimado, a contratação por meio de dispensa de Licitação torna-se aplicável, ficando a disposição de todas as análises cabíveis e convenientes que o caso requer.

2.3.2. Após análise prévia de preços de mercado, tencionando a viabilidade da modalidade de contratação, foram observados que a utilização desta formalidade atende a necessidade e se revela vantajosa e econômica para este órgão.

2.3.4. No caso em questão se verifica a análise do inciso II, do art. 29 da Lei nº13.303/16. O fato da presente contratação apresenta-se dentro dos limites estabelecidos na norma, o que justifica a contratação por dispensa.

2.4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

2.4.1. Conforme análise de cotações e critérios de julgamento, observou-se que a empresa **GABCO SOLUÇÕES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA**, atende as especificações contidas neste termo, bem como apresenta maior vantajosidade na contratação com a administração pública".

Nesse contexto, a Superintendência Jurídica recebe o processo com a solicitação de validação da Dispensa de Licitação, para uma atuação de forma célere, uma vez que, segundo informado pela área demandante, evidenciar a importância da **AQUISIÇÃO DE MEMBRANAS DE FILTRAÇÃO PARA OSMOSE REVERSA EM USO NO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ÁGUA PURIFICADA OSMOTEK 2000** para LAFEPE. Dessa forma, a ausência de aquisição e troca poderá impactar na produção do LAFEPE, retardando os compromissos de entregas firmados com o Ministério da Saúde. Portanto, a ausência do serviço poderá impactar num prejuízo a este laboratório, por essa razão, passamos a análise técnica-jurídica do pleito uma vez que, conforme justificativa técnica apresentada "**a substituição das membranas, tendo em vista que a mesma encontra-se em seus limites de vida útil e, podendo em caso de saturação total, a interrupção no fornecimento de água purificada afetando diretamente a produção de medicamentos no parque fabril**".

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, II do Regimento Interno do LAFEPE, compete a esta assessoria jurídica o assessoramento à Diretoria, no que tange aos assuntos de natureza jurídica, sugerindo e adequando as decisões aos comandos legais, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação para outros serviços e compras com valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei das Estatais. Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

A mesma Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *verbis*:

"Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Consoante disposto nesta Lei das Estatais, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

"Art. 29. *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)*

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".

O regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE ainda leciona que:

"Subseção II

Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 129. *Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".*

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação **de empresa para o fornecimento de membranas de filtração para osmose reversa em uso no sistema de geração de água purificada Osmotek 2000**, para substituição das existentes, de forma a **"promover a continuidade no fornecimento de água purificada e a saturação das membranas existentes no sistema de tratamento de água por osmose reversa do parque fabril"**.

Analisando o Mapa de Conta, a Proposta Comercial apresentada e a justificativa de escolha do fornecedor, conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal, respeitando-se o teto de até 50 mil reais, previsto no art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação/aquisição. Há a cotação de preços do objeto a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado. Há chamada pública, com a publicação de solicitação de preços no mercado. E, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na **contratação pelo menor preço**, respeitando-se a impessoalidade. Observando-se, ainda, a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste

caso.

Importante salientar-se que, nos termos do Regulamento Interno temos a seguinte orientação, senão vejamos:

*"**Art. 136.** Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.*

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".

Como se vê o enquadramento da licitação em razão do valor torna-se **dispensável é a emissão de parecer**, para que o processo tenha celeridade em virtude do atendimento do objetivo da instituição que a aquisição do objeto.

Considerando que a contratação pretendida, conforme Mapa de Cotação constante nos autos deste processo SEI está estimada no valor total de **R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais)**, portanto abaixo do valor referencial indicado no dispositivo legal de referência, conforme já mencionado. O valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o **critério de escolha do fornecedor** pela área demandante foi o da **proposta de menor preço** ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência. Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

3. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Apesar de ter no processo licitatório mais que um Termo de Referência é de se destacar que, em comum, o item 10 com consta a seguinte redação:

"10. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

10.1. O prazo de vigência do Contrato decorrente da dispensa será de 60 (sessenta) dias contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com o art. 71 da Lei 13.303/2016.

10.2. O prazo de execução do contrato será de 60 (sessenta) dias conforme necessidade da contratante".

O legislador ao passo que aumentou os valores para a contratação por dispensa de licitação previstos na Lei 13.303/2016, preservou a preocupação de criar mecanismo para evitar estratégias na contratação com o fracionamento de produtos e serviços, com o objetivo de burlar o devido processo licitatório. Dessa forma é importante se atentar as seguintes premissas quando da

contratação por dispensa de licitação em razão do valor, senão vejamos:

"Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade".

Dessa forma, o prazo de vigência do contrato a ser firmado por 12 (doze) meses não poderá ser prorrogado, caso o contrato tenha seu Termo alcançado, pois se assim fosse o permitido, estaríamos permitindo a prorrogação de um contrato cujo objeto se esgota com sua entrega, cumprindo-se o termo.

Sabe-se, porém, que referidos limites previsto no art. 29, incisos I e II não se aplicam isoladamente, para cada contratação. Para não caracterizar fracionamento de despesa, é imprescindível que cada órgão planeje as contratações que serão realizadas no decorrer do exercício financeiro (princípio da anualidade orçamentária), somando-se objetos de mesma natureza, para o correto enquadramento em dispensa em razão do valor. Para esse fim, a Lei traz dois parâmetros importantes: o que for despendido pela unidade gestora durante o exercício financeiro e objetos de mesma natureza.

Ao que tudo indica, a lei permite entender como **objetos de mesma natureza** todos aqueles relativos a um mesmo ramo de atividade. Nesse sentido, objetos de mesma natureza constituem um "gênero", do qual são "espécies" itens que se inserem em um mesmo ramo de atividade. Como exemplo, o "gênero" material de limpeza. Já o sabão em pó, o detergente de louças, o desinfetante e o limpa vidros são todos materiais/itens distintos entre si, mas por se enquadrarem em um mesmo ramo de atividade, podem ser considerados espécies do gênero material de limpeza.

Adotada essa compreensão, podem ser considerados objetos de mesma natureza aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência. Além disso, pode-se agregar, como mais um fator para essa análise, o nicho provedor de mercado. (fonte <https://zenite.blog.br/o-que-sao-unidade-gestora-e-objetos-de-mesma-natureza-considerando-o-%C2%A7-1o-do-art-75-da-nova-lei-de-licitacoes/>)

4. EFICÁCIA DO TERMO NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO

Termo é o evento futuro e certo. O Termo é inicial quando condiciona o início da sua eficácia do negócio jurídico à sua ocorrência. É o que ocorre, por exemplo, num contrato de compra e venda, em que as partes pactuam que o pagamento ocorrerá sessenta dias após a conclusão do negócio. Inversamente, o Termo será Final quando subordinar o término da sua eficácia a sua ocorrência, citando-se o exemplo a entrega do bem por uma parte e o pagamento pela outra, chegando-se o contrato ao seu objetivo, e portanto no Termo Final. Essa é a melhor interpretação do art 131 do Código Civil.

A ressalva que se faz é quando o contrato contém obrigações futuras, pois essa, apesar de o bem ter sido entregue e o outro lado prestar o pagamento, o contrato ainda vigorará até o cumprimento da obrigação firmada.

Dessa forma, apesar de o termo de referencia prevê a vigência do contrato a ser firmado por doze meses, conforme previsto, é importante destacar que, - salvo haver obrigação futura - o contrato de fornecimento, em regra, se resolve, pela entrega do objeto (bem) e contraprestação (pagamento), sendo portanto, a princípio, inviável a sua prorrogação de vigência.

5. EXERCÍCIO FINANCEIRO PARA FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Outro ponto importante a se destacar é o ano financeiro. Esse se encontra atrelado ao ano civil, conforme definição contida no art 34 da Lei Federal 4.320/67 "*que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*" define:

"TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

Nesse contexto, caso seja necessário a contratação do objeto por mais tempo a área demandante deverá observar o limite para dispensa contido no artigo 29, II, a luz do exercício financeiro. E esse ponto é importante para que a área requerente avalie eventuais demandas por licitação desse objeto no futuro.

6. TERMO DE REFERÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

O Tribunal de Contas da União – TCU orientou para que os órgãos e entidades públicos tenham documentos de irregularidades, como a que constatou no Acórdão nº 1.674/2016, que a ausência no Termo de Referencia de informações relevantes presentes em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar. Nesse contexto, necessário trazermos a esse estudo trechos do Decreto Estadual Nº 53.384, de 22 de agosto de 2022 que dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito do Poder Executivo Estadual. Consta no art. 2º do referido Decreto Estadual que a fase preparatória da licitação e contratação direta caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas:

"Seção I

Da Fase Preparatória da Licitação e Contratação Direta

Art. 2º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas:

I - Omissis.

IV - elaboração do termo de referência – TR".

Como se vê, não se faz referência a mais de um termo de referencia, mas a elaboração **do** termo de referência. Por essa razão, a existência de mais de um instrumento indicado como referencial, no processo licitatório, implica numa orientação não condizente com a etapa apontada no Decreto Estadual nº Nº 53.384/2022.

Na visão do Especialista em Direito Administrativo Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes ao abordar o tópico Termo de Referência afirmando que:

"Termo de referência

*Segundo o advogado, o [Decreto Federal nº 3.555/2000](#) conceitua "**o termo de referência como documento**" que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Nesse Decreto, é possível consultar alguns requisitos ou elementos mínimos que devem conter no Termo de Referência. Os requisitos não são taxativos, mas parâmetros para a elaboração do Termo de Referência.*

*"A necessidade do Termo de Referência advém também do Decreto-Lei nº 200/1967, que determinava, em seu art. 139, que a licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar. Apesar de o art. 139 ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300/1986, é possível verificar que o legislador já se dispunha a estabelecer que o processo licitatório tivesse "**um**" documento que caracterizasse o objeto a ser contratado", explica Murilo Jacoby.*

(grifos nossos)

As disposições contidas no ordenamento jurídico acima colacionado faz referência a um documento e não a mais de um. Até porque, esse documento (o termo de referência) fará parte do contrato a ser elaborado. E, a existência num mesmo processo de mais que um termo de referência sem a exclusão daquele que perdeu a validade, implica, por vias transversa, na alteração de cláusula contratual, vez que poderá se fazer ligação do contrato com a instrumentos referenciais que não tem mais atende aos anseios da área demandante, confundindo não só o profissional da licitação, como também, o profissional elaborador do contrato, e, da execução, como o fiscal e o gestor, como também o próprio fornecedor.

Nesse sentido, exemplificativamente, o regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE em seu art. 4º define o Termo de Referência da seguinte forma:

*"II. Termo de Referência (TR): "**documento**" que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de econômico-financeira, bem como os direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;"*

(grifos nosso)

E ainda:

"Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá às necessidades do LAFEPE, devendo ser a contratação precedida preferencialmente de licitação, a Área Demandante elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e para definição dos parâmetros do certame, contemplando

no mínimo:

VI. termo de referência;"

(grifos nossos)

E mais, o paragrafo 6º do mesmo art 7º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos traz o seguinte posicionamento:

"§ 6º.A Área Demandante poderá especificar requisitos mínimos de qualificação técnica, observando as seguintes diretriz

*operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto "**n o termo de referência**", no licitação"*

(grifos nossos)

Como visto, a referencia está no único documento referencial e, no nosso caso, no processo constatamos a existência de mais que um Termo de Referencia.

Nesse prumo, observa Murilo Jacoby Fernandes, que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto à importância do termo de referência por meio da Súmula nº 177.

*"Após lançar vista de todos esses diplomas normativos e da Súmula do TCU, é possível aferir que **o termo de referência** é um documento elaborado na fase interna e considerado como promotor de uma licitação adequada e eficiente. A falta de capacidade técnica ou a inserção de elementos desnecessários ou limitadores da competição em desconformidade com o ordenamento jurídico no termo de referência poderá ensejar uma contratação desastrosa e distante do interesse público", (grifei)*

Assim, a tarefa de aquisição ou de definição de serviço não é simples para os agentes da Administração Pública. As questões envolvendo os documentos internos e o modo de elaboração são interrogações no plano da gestão administrativa a indicação clara de qual o termo de referencia a ser considerado faz parte de um boa gestão administrativa, como vimos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **GABCO DO BRASIL LTDA**, (nome indicado na proposta), inscrita no CNPJ nº 07.843.772/0001-34, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128, 129, 130 do Regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais)**, **OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEMBRANAS DE FILTRAÇÃO PARA OSMOSE REVERSA EM USO NO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ÁGUA PURIFICADA OSMOTEK 2000, DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MIGUEL ARRAES S.A. – LAFEPE** para atender a *necessidade da continuidade no fornecimento de água purificada e a saturação das membranas existentes no sistema de tratamento de água por osmose reversa do parque fabril*, na forma

do artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Essa Assessoria Jurídica se manifesta favorável à contratação direta, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação técnica prévia, e ainda a avaliação quanto a economicidade e vantajosidade pela área demandante. Recomendando ainda: 1) a exclusão dos termos de referência que não tem serventia ao processo ou, 2) a sua indicação clara de que o documento é válido ou inválido ou, 3) a troca da nomenclatura para "Estudo Técnico Preliminar" de forma alternativa entendendo que a indicação trará maior segurança jurídica para os envolvidos.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. Ressalvando-se melhor juízo.

André de Moura Melo
Superintendente Jurídico
OAB/PE 21.018

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 07/10/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29217490** e o código CRC **04B115DC**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR MIGUEL ARRAES** □

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100